



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10670.001416/2004-48  
**Recurso nº** : 134.726  
**Sessão de** : 25 de abril de 2007  
**Recorrente** : RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S.A  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

**R E S O L U Ç Ã O N.º 303-01.303**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade absoluta do lançamento, vencido o Conselheiro Marciel Eder Costa. Por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário e do recurso de ofício em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES  
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Processo nº : 10670.001416/2004-48  
Resolução nº : 303-01.303

## RELATÓRIO

Tratam os autos deste processo de recursos voluntário e de ofício<sup>1</sup> contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Brasília (DF) que julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 2000, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Cancela, Curral de Varas, Pintado, NIRF 4.846.562-3, localizado no município Padre Carvalho (MG).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 4, 5 e 8 a 10), a exigência decorre da majoração do valor da terra nua (VTN) e das glosas das áreas de utilização limitada (glosa parcial)<sup>2</sup>, ocupada com benfeitorias (glosa total) e de produtos vegetais (glosa total): a majoração do VTN porque utilizou valor notoriamente inferior ao contido no Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Secretaria da Receita Federal e ficou-se silente quando intimado a fazer prova do valor declarado mediante apresentação de laudo específico; a primeira das glosas, para adequar a área de utilização limitada ao termo de compromisso de averbação e de preservação de florestas firmado por Florestas Rio Doce S.A. (proprietário anterior) perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF) de Minas Gerais, registrado no Cartório do Registro de Títulos e Documentos da comarca de Grão Mogol (MG)<sup>3</sup>; as duas outras glosas (benfeitorias e produtos vegetais), por falta de comprovação, a despeito de intimada.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 52 a 58, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- afirma que a área declarada como utilizada com produtos vegetais se encontra efetivamente ocupada com florestas de pinus e eucalipto, conforme contrato anexo celebrado com Florestas Rio Doce S/A, devendo ser adotada a alíquota de cálculo de 0,45 % e não aquela aplicada no lançamento, de 20,0 %;

---

<sup>1</sup> Recurso de ofício com fundamento no artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pelo artigo 67 da Lei 9.532, de 1997, e no artigo 2º da Portaria MF 375, de 2001.

<sup>2</sup> Área de utilização limitada declarada: 7.647,3 ha (20,66% da área total do imóvel rural). Área de utilização limitada considerada no lançamento: 6.856,5 ha.

<sup>3</sup> Termo de compromisso de averbação e de preservação de florestas e certidão do Cartório do Registro de Títulos e Documentos da comarca de Grão Mogol (MG) acostados às folhas 39 a 45.

Processo nº : 10670.001416/2004-48  
Resolução nº : 303-01.303

- para recalcular o VTN declarado, valor inquestionável de mercado oriundo de leilão público, a autoridade atuante ateve-se ao SIPT, de acesso restrito a usuário habilitado, impossibilitando o contribuinte de conferi-lo e apresentar suas razões de discordância; nessa parte o auto de infração padece de nulidade insanável;

- diz ser indiscutível a existência de benfeitorias, com valor declarado infinitamente inferior à realidade, e refaz o demonstrativo de apuração do ITR de fls. 05, com as informações aqui prestadas;

- informa haver divergência de critérios da DRF atuante que, em outro processo referente ao mesmo maciço adquirido, acatou o valor das benfeitorias/culturas e apurou um VTN de R\$ 30,00, com base no mesmo SIPT.

Ao final, ratifica todos os requerimentos feitos, para que seja considerado insubsistente o auto de infração.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, que restabelece a declarada área de produtos vegetais, estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

#### DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em nulidade parcial do lançamento.

#### DA ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS.

Com base em documentos de prova considerados idôneos, cabe restabelecer a área declarada como utilizada com produtos vegetais, glosada pela autoridade fiscal.

#### DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade atuante, por falta de documentação hábil para comprovar o valor fundiário atribuído ao imóvel, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte

Processo nº : 10670.001416/2004-48  
Resolução nº : 303-01.303

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Brasília (DF), recurso voluntário foi interposto às folhas 103 a 105. Nessa petição, as razões iniciais relativas à majoração do VTN são reiteradas *ipsis litteris*. Quanto à glosa da área ocupada com benfeitorias, assevera:

Inquestionável, também [sic] a existência de benfeitorias no imóvel rural, não havendo na legislação nada, absolutamente nada [sic] que autorize a fiscalização federal a desconsiderar a área lançada como ocupada por benfeitorias [sic] devendo ser refeitos os cálculos com a inclusão da área lançada como ocupada com benfeitorias conforme apontado pelo contribuinte, ficando assim requerido.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>4</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 113 folhas.

É o relatório.

---

<sup>4</sup> Despacho acostado na última folha determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 10670.001416/2004-48  
Resolução nº : 303-01.303

## VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 103 a 105, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Em grau de recurso, a lide remanescente versa sobre a majoração do valor da terra nua (VTN) bem como sobre a glosa da área ocupada com benfeitorias, matérias dependentes da produção de provas documentais.

No que respeita ao VTN, preliminarmente, entendo que a alegada restrição de acesso do sujeito passivo ao Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Secretaria da Receita Federal não macula por vício insanável parcela do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Com efeito, está amparado no *caput* do artigo 14 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996 [<sup>5</sup>], o procedimento no qual a fiscalização da SRF lança mão de informações sobre preços de terras extraídas de sistema da própria instituição, especialmente desenvolvido com esse desiderato.

Por outro lado, a propósito de nulidade de atos processuais, tomo de empréstimo oportunas lições de Marcos Vinícius Neder e de Maria Teresa Martínez López:

O princípio da especificidade, que informa o sistema de nulidades processuais, prevê que as nulidades, por sua natureza sancionatória, devem ser expressamente cominadas em texto de lei. Segundo Teresa Wambier, esse princípio deve ser amenizado, pois é quase impossível ou, pelo menos, muito difícil que o legislador preveja todos os casos em que os vícios dos atos jurídicos sejam de tal porte a ponto de serem aptos a torná-los nulos. Cita, então, os três sistemas que interpretam esse princípio para adequá-lo à realidade processual:

a) há nulidade toda a vez que houver infração a lei;

---

<sup>5</sup> Lei 9.393, de 1996, artigo 14, *caput*: No caso de falta de entrega do DIAC [Documento de Informação e Atualização Cadastral] ou do DIAT [Documento de Informação e Apuração do ITR], bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Processo nº : 10670.001416/2004-48  
Resolução nº : 303-01.303

b) há nulidade toda vez que a lei a previr de forma expressa;

c) os atos processuais serão nulos havendo previsão expressa ou quando lhe faltarem elementos essenciais.

Portanto, todos os três sistemas consideram a possibilidade de haver nulidade, ainda que não exista preceito expresso prevendo a sanção. Na verdade, a nulidade pode ser declarada toda vez que algum objetivo aspirado pela lei ou pelo sistema não tiver sido cumprido.<sup>6</sup>

De qualquer forma, a atipicidade do ato não conduz necessariamente ao pronunciamento de sua nulidade. Como dissemos, se o ato defeituoso alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo às partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. São atos meramente irregulares que não sofreram a sanção de ineficácia.

Com efeito, certos requisitos eleitos pela lei processual são apenas convenientes e têm como única finalidade servir de prova em futuros questionamentos (*ad probationem*). Sua ausência pode não acarretar prejuízo à obtenção do fim para o qual foi concebido o ato, podendo ser suprido por outros elementos de convicção (v.g., o requisito do auto de infração de data, hora e local de lavratura previsto no art. 10 do Decreto 70.235/72 suprido pela existência da data da ciência da autuação).<sup>7</sup>

Assim, no caso concreto, dada a possibilidade de ser sanado o vício alegado, mediante a juntada aos autos de extrato de consulta ao Sistema de Preços de Terras (SIPT) da SRF e a subsequente devolução do prazo para a instauração da lide, rejeito a preliminar de nulidade absoluta de parcela do lançamento do ITR.

Superada a preliminar de nulidade absoluta, faz-se mister destacar, relativamente ao recurso de ofício, a falta de clareza do voto condutor do acórdão recorrido a respeito da ligação entre o imóvel rural objeto do lançamento e o documento que motivou a reversão da glosa da área utilizada com produtos vegetais: contrato de compra e venda de terras, florestas e cessão de direitos sobre terras, acostado às folhas 63 a 68, celebrado entre a sociedade empresária autuada e Florestas Rio Doce S/A.

<sup>6</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. São Paulo: RT, 1997, p. 148-149.

<sup>7</sup> NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Tereza Martínez. *Processo administrativo fiscal federal comentado*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 467-468.

Processo nº : 10670.001416/2004-48  
Resolução nº : 303-01.303

De volta ao recurso voluntário, ainda em sede de preliminar, entendo necessário o saneamento do processo tanto para dele extirpar a nulidade relativa quanto no intuito de permitir a subsequente devolução do prazo para o oferecimento de novas razões iniciais.

Com essas considerações, voto pela declaração de nulidade do processo a partir da impugnação da exigência fiscal, inclusive, para que a autoridade preparadora providencie a juntada aos autos de extrato de consulta ao Sistema de Preços de Terras (SIPT) da SRF, específico para o município sede do imóvel objeto desta lide bem como promova a subsequente devolução do prazo para a inauguração do litígio.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator